



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3230/20/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 973 de 21.8.2019 (pág. 1 – ID974632)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 162, de 30.8.2019 (pág. 2/3 – ID974632)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.398,60 (págs. 1/2 – ID974635)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Helena de Souza
MATRÍCULA:	300020211 (pág. 1 – ID974632)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 8, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID974632)
CPF:	634.942.486-72 (pág. 1 – ID974632)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID974638)
DATA DE INGRESSO:	9.10.1991 (pág. 2 – ID974638)
DATA DE NASCIMENTO:	15.8.1968 (pág. 1 – ID974638)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID974638)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID974638)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID974632
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/11 ID974633
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID974634 1/3 ID974635
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a análise documental, verifica-se que foram enviados todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.817 dias, ou seja, 32 anos, 04 meses e 17 dias ¹ .	11.745 dias, ou seja, 32 anos, 2 meses e 5 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 9/10 – ID963123) é de 72 (setenta e dois) dias. Tal fato se deve em razão de períodos concomitantes que não foram descontados e em virtude de erro de cálculo.

6. Ainda, cabe destacar que a declaração da SEDUC acostada às págs. 29/31 – ID974633, documento mais atualizado, demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
03.04.1986 a 03.06.1986	Função de Docência em Sala de Aula
01.07.1986 a 31.07.1986	Função de Docência em Sala de Aula
01.09.1986 a 22.09.1986	Função de Docência em Sala de Aula
01.01.1987 a 31.01.1987	Função de Docência em Sala de Aula
10.09.1987 a 09.10.1987	Função de Docência em Sala de Aula
01.01.1988 a 31.01.1988	Função de Docência em Sala de Aula
13.04.1988 a 11.10.1988	Função de Docência em Sala de Aula
01.01.1989 a 31.01.1989	Função de Docência em Sala de Aula
01.08.1989 a 31.01.1990	Função de Docência em Sala de Aula
20.03.1990 a 27.04.1995	Função de Docência em Sala de Aula

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 – ID974632).

² Conforme Certidão de págs. 9/10 – ID974633.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

28.04.1995 a 02.02.1997	Função Diretora ³
03.02.1997 a 01.02.2001	Função Vice Diretora ⁴
02.02.2001 a 19.01.2003	Função de Docência em Sala de Aula
20.01.2003 a 01.09.2003	Vice Diretora ⁵
02.09.2003 a 22.03.2006	Função de Docência em Sala de Aula
01.01.2008 a 30.06.2008	Função de Docência em Sala de Aula
22.10.2008 a 22.12.2008	Função de Docência em Sala de Aula
23.12.2008 a 01.07.2010	Função de Diretora ⁶
02.07.2010 a 31.05.2012	Função de Docência em Sala de Aula
25.10.2012 a 21.02.2013	Readaptação - (Ata médica n.7023/12, pág.16 - ID974633)
22.02.2013 a 27.02.2013 ⁷	Readaptada - (Ata médica n.934/13, pág.17 - ID974633)
28.02.2013 a 22.02.2015	Tv Escola Readaptada - (Atas médicas n.934/13, 3121/13 e 934/14, págs.17/19 - ID-974633)
23.02.2015 a 03.03.2017	Tv Escola Readaptada - (Ata médicas n. 6076/15, 944/5, 1191/16, 5384/2016 e 18505/17 - págs.20/24 - ID974633)
10.06.2017 a 06.12.2017	Sala de Mutimeios Readaptada - (Ata médica n.18505/2017 - pág.24 - ID-974633)
07.12.2017 a 04.06.2018	Laboratório de Matemática Readaptada - (Ata médica n. 22515/2018, pág.25 - ID974633)
05.06.2018 a 06.06.2018 ⁸	Laboratório de Matemática Readaptada - (Ata médica n. 26289/2018, pág.26 - ID974633)
07.06.2018 a 03.12.2018	Laboratório de Matemática Readaptada - (Ata médica n. 26289/2018, pág.26 - ID974633)
06.12.2018 a 03.06.2019 ⁹	Função no Laboratório de Matemática readaptada - (Ata médica n.29128/2018, pág.27 - ID974633)
TOTAL: 10.615 dias, ou seja , 29 anos, 01 mês e 0 dia	

7. Esclarece-se que não foram computados no tempo especial os períodos de **23.03.2006 a 31.12.2007 (licença remunerada para frequentar mestrado)** e **01.07.2008 a 21.10.2008 (licença para atividade política)**. Ainda, os períodos correspondentes a:

³ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ No documento de pág. 30 – ID974633, consta função na TV escola – sem laudo, contudo, o documento está acostado à pág. 17 – ID974633.

⁸ No documento de pág. 30 – ID974633, consta função na TV escola – sem laudo, contudo, o documento está acostado à pág. 26 – ID974633.

⁹ De acordo com o laudo médico n. 29.128/2018, pág. 27 – ID974633, a interessada foi reabilitada em 06.12.2018 a 03.06.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01.06.2012 a 24.10.2012 (função na TV escola – sem laudo), 04.03.2017 a 09.06.2017 (função na sala de multimeios - sem laudo) e 04.12.2018 a 05.12.2018 (função no Laboratório de Matemática sem laudo), vez que não constam nos autos laudos médicos comprovando a Readaptação.

8. Contudo, vislumbra-se a inexistência de prejuízo, haja vista que, ainda assim, a interessada dispõe de tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 3.398,60 págs. 1/2 – ID974635	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se a planilha de proventos acostada às págs. 1/2 – ID974635, guarda consonância com o demonstrativo de última remuneração (pág. 1 – ID974634) e comprovante de primeiro pagamento (pág. 3 – ID994635).

11. Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Outrossim, denota-se que a matrícula (300160304, pág. 3 – ID974635) que consta no demonstrativo de primeiro benefício diverge dos demais documentos, contudo, dispensa-se sugerir esclarecimentos quanto a esta discrepância, pois conforme documentação à pág.4 – ID974635, a matrícula em questão foi criada para a interessada em razão da reimplantação do benefício no Sistema Fopag/Web.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Helena de Souza faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 1º de março de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 1 de Março de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARIANO
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 1 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4